



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.821, DE 2016

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, na internet, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de automóvel ou motocicleta ficam obrigados a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem os veículos ou motocicletas que comercializam no país.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e o modelo de cada produto ofertado ao consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente